



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI N. 6.971, DE 2010**

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado EDIO LOPES

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.971, de 2010, propõe alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, objetivando permitir o porte de arma aos colecionadores e atiradores.

Em uma primeira análise, julgamos não haver uma argumentação suficientemente convincente acerca da necessidade apontada.

Ao mesmo tempo, entendíamos não haver necessidade de se flexibilizar ainda mais o Estatuto do Desarmamento em favor de atiradores e colecionadores, que, são conhecidos com a sigla CAC.

Por estes motivos e argumentos expostos no texto da relatoria apresentado, elaboramos parecer pela rejeição do projeto de lei sob exame. Entretanto, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi bastante profícua, e ensejou no surgimento de novos elementos acerca da adequação e mérito da proposição em causa. Cito a realização de audiência



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO**

pública para debater o projeto e a manifestação escrita de voto separado do nobre Deputado Guilherme Campos (pela aprovação do projeto com substitutivo).

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer.

Vale ressaltar, que no contexto do relatório apresentado e dos posicionamentos que surgiram nos debates, é importante citar que flexibilizar o Estatuto do Desarmamento neste sentido, implicará que possam surgir mais integrantes do CAC. Assim sendo, formulamos um novo texto, garantindo o direito apenas aos atiradores, levando em conta vários fatores já apresentados nas discussões. Mas é importante esclarecer e pontuar, que o porte de armas aos atiradores serão apenas para os que comprovadamente integrarem instituições desportivas de tiros e forem praticante assíduos.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.971, de 2010, na forma do substitutivo que segue em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

**Deputado EDIO LOPES (PMDB/RR)**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 6971, DE 2010**

**(Do Sr. Milton Monti)**

Altera a redação do inciso IX do art. 6º e acrescenta o §8º ao mesmo dispositivo da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição; sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm; define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 8º e §9º, com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....”

§ 8º O exercício do porte de arma previsto no inciso IX deste artigo se dará mediante comprovação do registro de uma arma de fogo de calibre de uso permitido no Sistema Nacional de Armas (Sinarm), sendo o portador dispensado do cumprimento do disposto no inciso I do § 1º do art. 10 desta Lei.”

§9º O porte de arma aos colecionadores e os atiradores desportivos regularmente registrados no Exército Brasileiro, mediante aprovação pela instituição desportiva a que estiver vinculado por no mínimo 3 anos ininterruptos, com declaração expressa de que o mesmo é praticante assíduo em competições de tiro esportivo.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO  
CRIME ORGANIZADO**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de                                de 2013.

**Edio Vieira Lopes**

**PMDB/RR**